

A ASCENÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO NA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL ATRAVÉS DAS PROPOSTAS DAS NAÇÕES UNIDAS

RIGHT TO DEVELOPMENT ASCENSION IN INTERNATIONAL LEGAL ORDER THROUGH UNITED NATIONS PROPOSALS

Mônica Teresa Costa Sousa*

Resumo

O artigo tem por objetivo descrever as iniciativas das Nações Unidas na tentativa de estabelecer junto à ordem jurídica internacional o direito ao desenvolvimento como um direito humano e conseqüentemente, exigível. Consideram-se alguns momentos específicos nesta trajetória. Primeiramente, a consolidação da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, marco que determina o desdobramento do direito ao desenvolvimento como um processo em que todo o conjunto dos direitos humanos deve estar assegurado. Posteriormente, as Nações Unidas reforçam este entendimento por meio da Declaração e Programa de Ação de Viena, em 1993, documento aceito pela coletividade internacional sem nenhuma objeção formal, o que é suficiente para atrelar ao direito ao desenvolvimento a qualificação de direito humano reconhecido em esfera internacional. Por fim, tem-se a iniciativa mais recente das Nações Unidas, tal seja a Declaração do Milênio, estabelecida em 2000 e cujas metas ambiciosas, se alcançadas, significam um passo importante na consolidação de ideais determinados pelas Nações Unidas desde o seu tratado marco.

Palavras-chave: *Direito ao desenvolvimento. Direito Internacional. Organização das Nações Unidas.*

Abstract

The main goal of this article is to describe the initiatives of the United Nations in attempt to establish into international legal order the right to the development as a right human and, consequently, demandable. Some specific moments in this trajectory are considered. First, the consolidation of the Declaration on the Right to the Development of 1986, that determines the right to the development as a process where all the set of the human rights must be assured. Later, the United Nations strengthen this agreement approving the Vienna Declaration and Program of Action, in 1993, accepted by international society without formal objection, fact that implies the right to the development must be qualified and recognized as a human right in international sphere. Finally, the most recent initiative of the United Nations, the Millennium Declaration, established in 2000, composed by ambitious aims that, if reached, will be an important step concerning the ideals consolidation determined by the United Nations original Charter.

Keywords: *Right to development. International Law. United Nations.*

Introdução

Consideradas as nuances que marcam o conceito de desenvolvimento, é interessante ressaltar que, mesmo ante a diversidade de significados, ainda há que se atribuir ao termo uma

outra faceta, tal seja atribuir ao desenvolvimento a categoria de direito. Uma vez que se estabeleça na ordem internacional, inclusive por meio de normas específicas, que há um direito ao desenvolvimento, é importante salientar que o simples reconhecimento do direito ao

* Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora de Direito Internacional Privado e Direito Econômico no curso de Direito na Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB).

desenvolvimento como um direito humano não é suficiente para sua efetivação e garantia, assim como acontece com outros direitos humanos.

Tal dificuldade é apenas uma das muitas que cercam o reconhecimento do desenvolvimento como um direito. Outras, tais como a classificação temporal deste direito (se de primeira, segunda ou terceira dimensão), passando pela questão da titularidade do mesmo (se direito coletivo, direito individual ou de titularidade mista) são pontos que merecem estudo e esclarecimento detalhados, momentaneamente afastados ante a objetividade do artigo, mas que em momento algum inviabilizam o reconhecimento e a efetivação do desenvolvimento como um direito junto à ordem internacional.

Desde a Carta das Nações Unidas há previsão e entendimento sobre a questão do desenvolvimento como essencial à ordem internacional, ainda que de maneira indireta. No preâmbulo da Carta, as Nações Unidas se propõem a “[...] promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla, e para tais fins se compromete a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos”. Além da preocupação central com a manutenção da paz e da segurança internacionais, as Nações Unidas também estabelecem como objetivo obter cooperação internacional para tentar resolver os problemas internacionais de caráter econômico e social, como previsto no art. 1º, § 3º.

No Capítulo IX, arts. 55 e 56 da Carta, o que se vê é a concretização normativa deste propósito, uma vez que os artigos mencionados refletem a intenção das Nações Unidas em favorecer a promoção de melhores níveis de vida, condições de progresso e desenvolvimento social e econômico, e para tanto os países membros se comprometem, nos termos do art. 56, a, em conjunto ou separadamente, cooperar com a organização em busca da realização deste objetivo.

De sua instituição até a década de 1960 as questões que deram origem às Nações Unidas, relativas à segurança e paz internacionais, eram ainda as mais relevantes no âmbito da organização, e a cooperação devia se dar principalmente no sentido de evitar conflitos armados. Mas, em razão do movimento de descolonização e da conscientização dos países em desenvolvimento, muitos recém-independentes, sobre a sua situação econômica e social desfavorável no cenário internacional, houve uma mudança nas questões

levantadas principalmente junto à Assembléia Geral da organização.

Tais países ingressam como Estados independentes nas Nações Unidas e reclamam junto à organização maior atenção aos problemas institucionais internos e externos relacionados à causa do desenvolvimento. É na esteira das reivindicações destes países que se cristaliza a idéia do desenvolvimento como um direito.

O propósito deste artigo é identificar os aspectos relacionados à normatização do direito ao desenvolvimento junto à ordem internacional, o que é representado principalmente pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, pela Declaração e Programa de Ação de Viena em 1993 e pela Declaração do Milênio de 2000.

É interessante perceber que os instrumentos que servem à normatização do direito ao desenvolvimento, em grande parte, foram elaborados a partir da iniciativa das Nações Unidas, o que não deixa de reforçar a noção de consenso universal em relação a este direito, vez que a organização em comento representa, de maneira significativa, a sociedade internacional intergovernamental.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 como marco na evolução normativa

Em 1981, com a constituição de um grupo de estudo sobre o direito ao desenvolvimento, estabelecido pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, começam os trabalhos preparatórios para o que viria a ser a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986. De 1981 a 1985 o grupo reuniu-se em nove sessões, que resultaram em cinco relatórios diferentes, o que expressa a dificuldade de se obter um consenso em relação a um instrumento normativo internacional sobre o direito ao desenvolvimento, a despeito de todo o arcabouço normativo anterior¹. Todos os documentos decorrentes do trabalho deste grupo apresentavam visões diferentes acerca do conceito do direito ao desenvolvimento.

Tais pontos de vista eram reflexo do entendimento contraditório sobre o alcance do conceito de direito ao desenvolvimento e mesmo da classificação deste direito como um verdadeiro direito humano. A diversidade de entendimentos é resultado óbvio dos posicionamentos dos países desenvolvidos e dos em desenvolvimento

em relação à ordem econômica internacional e das vantagens e desvantagens da aproximação do desenvolvimento com os direitos humanos conhecida como *human rights approach*.

O último relatório do grupo de estudo sobre direito ao desenvolvimento foi repassado à Assembleia Geral por meio da A/CHR/RES/43/1985 da Comissão de Direitos Humanos; as discussões iniciadas no grupo de estudo tiveram continuidade junto à Assembleia Geral e o projeto de elaboração de uma Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento despertou interesse dos Estados-membros das Nações Unidas. Embora não tenha sido fácil a obtenção do consenso, a Declaração foi aprovada na forma da Resolução A/RES/41/128, de 4 de dezembro de 1986, com oito abstenções (Dinamarca, Finlândia, Islândia, Israel, Japão, Reino Unido, Suécia e República Federal da Alemanha) e o voto contrário dos Estados Unidos (UN, 2007).

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento pode ser considerada pouco eficaz no sentido de apresentar compromissos internacionais gerais exigíveis, mas sem previsão de sanção em caso de descumprimento de tais acertos. Mas a Declaração é importante não apenas por tomar definitivamente o direito ao desenvolvimento como um direito humano, ressaltando o caráter universal e indivisível desta classe de direitos, mas também por estabelecer as dimensões coletiva, individual, internacional e interna do direito ao desenvolvimento, bem como por prescrever princípios normativos para a implementação do processo de desenvolvimento.

Embora a questão da obrigatoriedade das Resoluções das organizações internacionais seja complexa e controversa, é inegável que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 inspira a observância e codificação do direito ao desenvolvimento em âmbito internacional e interno. Na esfera internacional, outras normas e convenções trataram do tema especificamente a partir das disposições trazidas pela Declaração de 86, como o Plano de Ação de Viena de 1993 e o Consenso de Monterrey em 2002²; em âmbito interno, algumas Constituições se voltaram para a previsão de questões relacionadas ao direito ao desenvolvimento, como é o caso da Constituição Federal de 1988, que, desde seu preâmbulo,

determina que o Estado democrático instituído é destinado a assegurar o desenvolvimento da sociedade; tais exemplos reforçam o entendimento acerca da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento como marco mais significativo, na ordem normativa internacional, quanto ao reconhecimento deste direito.

Disposta em um longo preâmbulo e 10 artigos, a Declaração de 1986 acomoda as preocupações dos países desenvolvidos sem deixar de lado os requerimentos dos países em desenvolvimento, e justamente por este aspecto um tanto diplomático verifica-se a opção de não enfrentar questões que permanecem complexas até os dias atuais, como a questão da titularidade do direito ao desenvolvimento. Mas nem por isso a Declaração perde importância; ao contrário, é a Declaração de 1986 que cristaliza de forma mais contundente a preocupação da sociedade internacional com a questão do desenvolvimento, deixando de lado polaridades econômicas levantadas pelas discussões quando da determinação da Nova Ordem Econômica Internacional. A Declaração determina o ser humano como essencial no processo de desenvolvimento, seu principal participante e beneficiário, e para tanto é essencial a garantia e efetivação do seu conjunto de direitos humanos.

No extenso preâmbulo da Declaração, as Nações Unidas determinam que desenvolvimento é um processo econômico, social, cultural e político que busca o bem-estar de todos os indivíduos a partir de sua participação ativa e livre no desenvolvimento e na distribuição dos benefícios alcançados neste processo. Outro ponto que é destaque no preâmbulo da Declaração é o reconhecimento de obstáculos ao processo de desenvolvimento, dentre estes a negação dos direitos humanos; a Declaração de 1986 reforça o caráter indivisível e interdependente dos direitos humanos, considerando que todas as categorias destes direitos devem ser implementadas, promovidas e protegidas sem distinção, reforçando o entendimento de que o respeito e a garantia de determinados direitos humanos não podem justificar a negação de outros. As questões mais controversas previstas na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 assim o são porque o texto estabelece responsabilidades e prerrogativas, mas não

¹ Os relatórios eram apresentados à Comissão de Direitos Humanos, e eram semelhantes ao texto final da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986. Os relatórios e as *draft resolutions* podem ser encontrados junto ao *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (<http://www.ohchr.org>).

esclarece como essas serão exercidas, ou seja, falta à Declaração um mecanismo de *enforcement*.

Quando estabelecem no preâmbulo que “a criação de condições favoráveis ao desenvolvimento dos povos e indivíduos é responsabilidade primária de seus Estados” e que “a igualdade de oportunidades para o desenvolvimento é uma prerrogativa tanto das nações como dos indivíduos que compõem as nações”, em nenhum momento, ao longo de seus dez artigos a Declaração determina quais as medidas que devem ser tomadas pela sociedade internacional ou pelo menos pelos países signatários da Declaração, quando observadas tais condições favoráveis, nem estabelece como se dará o exercício deste direito ao desenvolvimento, ou seja, como o indivíduo ou o Estado que pleiteia este direito deve agir ou que instância acionar.

Tais pontos permanecem obscuros na Declaração de 1986 e em documentos subsequentes, como a Declaração de Viena. O preâmbulo da Declaração de 1986 traça linhas gerais sobre o direito ao desenvolvimento, apresentando tópicos que serão pormenorizados ao longo dos dez artigos do texto, mas mesmo esses artigos são um tanto genéricos e não adiantam regras de procedimento quanto ao exercício do direito ao desenvolvimento.

O art. 1º da Declaração estabelece que “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento”, que por sua vez é um processo que engloba a realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Ao utilizar as expressões “toda pessoa humana e todos os povos”, a Declaração reforça a interdependência entre os direitos individuais e coletivos, indicando pessoa e povos como sujeitos deste direito. Desta forma, percebe-se que a Declaração não estabelece distinção ou preferência entre categorias de direitos humanos, sejam estes individuais ou coletivos;

importante para a Declaração é justamente o caráter interdependente dos mesmos, sem que esta interdependência transforme o direito ao desenvolvimento em uma síntese dos direitos humanos.

A universalidade e a interdependência dos direitos humanos não os transformam em uma única categoria. São universais porque há uma extensão incondicional dos mesmos, bastando a condição de pessoa, de ser humano, para que haja titularidade de direitos, sem que sejam necessários outros requisitos como a nacionalidade. São indivisíveis na medida em que a garantia de uma espécie de direitos humanos é condição para que outra espécie seja observada e garantida (PIOVESAN, 2004, p.32).

A segunda parte do art. 1º acrescenta que o direito ao desenvolvimento “também implica plena realização do direito dos povos à autodeterminação”. O direito à autodeterminação dos povos se afirma como um direito humano de terceira geração antes mesmo da confirmação do direito ao desenvolvimento como tal, reconhecido pelo Direito Internacional positivo a partir dos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e Econômicos e Sociais já no art. 1º destes textos.

O direito à autodeterminação é um direito humano de titularidade coletiva e uma das determinações mais importantes do sistema internacional de proteção dos direitos humanos estabelecido pelas Nações Unidas (LINDGREN ALVES, 2001, p. 116). A Declaração de 1986 vincula o direito à autodeterminação dos povos ao exercício do “direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais”, como dispõe o final da segunda parte do art. 1º.

É certo que os povos devem realmente fazer uso de seus recursos naturais e de suas riquezas na promoção do desenvolvimento, além de serem livres para determinar suas políticas econômicas e sociais, mas a interdependência

² O Consenso de Monterrey foi adotado pelos Chefes de Estado como documento final da Conferência Internacional para Financiamento do Desenvolvimento, realizada na cidade de Monterrey, México, em março de 2002. Ressaltava a preocupação global com a questão da desigualdade, reconhecendo que o financiamento para as ações de promoção do desenvolvimento deveria se dar de maneira individualizada, variando de país a país, levando-se em consideração a necessidade específica de cada Estado. Embora o documento final elaborado junto ao Consenso de Monterrey não seja um documento vinculante e obrigatório, seus capítulos são considerados uma interessante ferramenta para a estruturação de políticas internacionais voltadas para a questão do desenvolvimento. Ainda que haja um vínculo maior das idéias do Consenso com o comércio internacional e sua contribuição para o processo de desenvolvimento, o Consenso de Monterrey levava em consideração a Declaração de 1986 e ratificava o entendimento sobre o desenvolvimento como um processo em que os direitos humanos são garantidos e realizados. As recomendações do Consenso de Monterrey se fundamentavam em três pilares principais: i) fortalecimento da democracia; ii) boa governança econômica e iii) reforço de valores morais e jurídicos (FRIED, 2004, p. 12). Jeffrey Sachs (2005, p. 217-218) também destaca o Consenso de Monterrey como uma das mais importantes conferências realizadas após o início da Rodada Doha para o Desenvolvimento da OMC.

crescente não mais permite que esta soberania seja concebida de forma absoluta e inquestionável, pois a utilização das riquezas e recursos naturais deve atender aos princípios do desenvolvimento sustentável, respeitando-se inclusive as determinações sobre dano ambiental internacional. O artigo 2º da Declaração indica qual a posição do ser humano e dos Estados em relação ao direito ao desenvolvimento, estabelecendo que “a pessoa humana é sujeito central do desenvolvimento”, que “todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente” e finalmente que “os Estados têm o direito e o dever de formular políticas adequadas para o desenvolvimento”.

Desta forma, identificam-se no artigo 2º os responsáveis pelo direito ao desenvolvimento, sendo atribuídas responsabilidades dos Estados para com os indivíduos, que Sílvia de Oliveira (2006, p. 116) determina como responsabilidades verticais, e responsabilidades horizontais, identificadas como responsabilidades dos indivíduos para com outros indivíduos. Atribuir responsabilidade aos Estados não significa atribuir-lhes titularidade exclusiva em relação ao direito ao desenvolvimento; para a autora o Estado não é titular deste direito, incumbindo-lhe apenas a responsabilidade de implementá-lo. Uma vez que o direito ao desenvolvimento é um direito humano, o Estado assume deveres decorrentes deste direito, mas não o possui. Por sua vez, a responsabilidade horizontal, estendida aos indivíduos em Praticamente repetindo o que é disposto no preâmbulo da Declaração de 1986, o art. 3º identifica os Estados como responsáveis primários “pela criação de condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento”, e esta realização deve levar em consideração o “respeito aos princípios do Direito Internacional relativos às relações amistosas de cooperação entre os Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas” e o “dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento”.³

Quanto à criação de condições favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento, repete-se o entendimento relativo ao art. 2º, ou seja, há responsabilidade em níveis interno e internacional em implementar o direito ao desenvolvimento através da criação de condições favoráveis ao mesmo, que nada mais são que um cenário político, econômico e social em que os direitos humanos

sejam garantidos em sua totalidade. O que falta à Declaração neste ponto é, como já identificado, um mecanismo de *enforcement* que possibilite identificar e cobrar medidas efetivas quanto à omissão do Estado no oferecimento destas condições.

Ainda com relação aos deveres internacionais dos Estados quanto ao direito ao desenvolvimento, ao se vincularem à Declaração de 1986, estes assumem o “dever de, individual e coletivamente, tomar medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento” e aceitam que “é necessária uma ação permanente para promover um desenvolvimento mais rápido dos países em desenvolvimento”, através de uma cooperação internacional efetiva, complementar aos seus próprios esforços, como estabelecido pelo art. 4º da Declaração de 1986.

A determinação mais interessante do art. 4º é o reconhecimento de uma situação especial dos países em desenvolvimento, reconhecida em grande número de dispositivos e documentos internacionais. Os dispositivos que regulamentam o Sistema Geral de Preferências e o Tratamento Especial e Diferenciado no sistema multilateral do comércio podem ser identificados como resultantes do reconhecimento dessa situação especial.

Reconhecendo-se, no preâmbulo da Declaração de 1986, que é necessário afastar os obstáculos ao direito ao desenvolvimento e que a negação dos direitos humanos é o mais importante desses obstáculos, o artigo 5º impõe aos Estados deveres relacionados a tais empecilhos, afirmando que os Estados “deverão tomar medidas firmes para eliminar as violações graves e flagrantes dos direitos humanos” e tais situações são identificadas neste artigo como o “racismo e discriminação racial, colonialismo, dominação e ocupação estrangeiras, agressão, interferência estrangeiras e ameaças contra a soberania nacional, unidade nacional e integridade territorial, ameaças de guerra e recusas de reconhecimento do direito fundamental dos povos à autodeterminação”.

Não é a primeira menção que a Declaração de 1986 faz ao princípio da autodeterminação dos povos como fator essencial no processo de desenvolvimento: o texto é inaugurado com a previsão da efetivação do direito ao desenvolvimento a partir da plena realização do direito à autodeterminação dos povos (art. 1º). O que também se pode destacar no art. 5º é que resta clara a impossibilidade de desenvolvimento quando há situações que configurem graves

violações dos direitos humanos. O art. 6º reforça o caráter indivisível e interdependente dos direitos humanos, além de estabelecer que os Estados devem cooperar entre si para promover e “fortalecer o respeito universal pela observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”, devendo os Estados “tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais”.

Uma vez que os obstáculos à efetivação dos direitos humanos são incompatíveis com o processo de desenvolvimento, o art. 6º da Declaração reforça tanto o princípio da cooperação internacional, não só para o desenvolvimento, mas também para a promoção e efetivação dos direitos humanos; bem como ratifica o caráter indivisível, interdependente e universal dos mesmos.

Preocupação primeira das Nações Unidas, a manutenção da paz e da segurança internacionais não poderia ser ignorada quando da previsão do direito ao desenvolvimento. Assim, o art. 7º afirma que os Estados têm do dever de estabelecer, manter e fortalecer “a paz e a segurança internacionais, e para este fim deveriam fazer o máximo para alcançar o desarmamento geral e completo mediante efetivo controle internacional e assegurar que os recursos liberados por medidas efetivas de desarmamento sejam usados para o desenvolvimento amplo, em particular dos países em desenvolvimento”.

Já no preâmbulo a Declaração de 1986 faz menção à paz e à segurança internacional como indispensáveis à realização do direito ao desenvolvimento, além de enfatizar que há uma relação direta entre desarmamento e desenvolvimento. Em seu início, a Declaração chega mesmo a sugerir que os recursos liberados pelas medidas de desarmamento deveriam direcionar-se à promoção do desenvolvimento econômico e social. Desta forma, o art. 7º reforça todo o arcabouço normativo das Nações Unidas, que de uma maneira ou de outra apresenta a paz e a segurança como grandes pilares da sociedade internacional, vinculadas com questões que vão do comércio internacional à demarcação de fronteiras⁴(KANT, 1995, p.148-149; HOBBS, 1997, p. 109; Montesquieu, 1982, p.358)

Sobre a atuação dos Estados frente à efetivação do direito ao desenvolvimento, o art. 8º indica que estes devem tomar todas as medidas necessárias para a realização do mesmo, assegurando “igualdade de oportunidades para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa de renda”, dispondo ainda sobre a necessidade de “reformas econômicas e sociais” que tenham em vista a erradicação de injustiças sociais e sobre a “participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos”. Muito clara é a aproximação do art. 8º das idéias apresentadas por Amartya Sen (2000); para o economista indiano, não há desenvolvimento se não há participação popular nem acesso aos serviços básicos que permitam a ampliação das capacidades dos indivíduos.

Mesmo que não tenha participado de maneira efetiva da elaboração da Declaração de 1986, as idéias de Sen relacionadas ao desenvolvimento como liberdade são encontradas no texto⁵. A participação popular no contexto deste artigo não diz respeito apenas à participação em eleições ou mesmo à existência de governos democráticos; esta participação está ligada também à possibilidade de participação popular nas questões diretamente relacionadas à promoção do desenvolvimento, na avaliação de programas de desenvolvimento e na persecução dos objetivos do desenvolvimento.

O art. 9º reforça o entendimento sobre a indivisibilidade e a interdependência do direito ao desenvolvimento em relação aos demais direitos humanos, dispondo que “todos os aspectos do direito ao desenvolvimento [...] são indivisíveis e interdependentes”, considerando-se cada um como um todo. Sendo um dos objetivos principais das Nações Unidas a garantia dos direitos humanos e a preservação de sua indivisibilidade e interdependência, a Declaração estabelece que nada em seu texto deve “ser entendido como sendo contrário aos propósitos e princípios das Nações Unidas, ou como implicando que qualquer Estado, grupo ou pessoa tenha o direito de se engajar em qualquer atividade ou desempenhar qualquer ato voltado à violação dos direitos

¹ Os relatórios eram apresentados à Comissão de Direitos Humanos, e eram semelhantes ao texto final da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986. Os relatórios e as *draft resolutions* podem ser encontrados junto ao *website* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (<http://www.ohchr.org>).

consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos”. O que se depreende deste artigo é que as Nações Unidas ratificam o entendimento acerca da inter-relação entre as diversas categorias de direitos humanos; se direitos civis e políticos e econômicos e sociais são componentes do direito ao desenvolvimento, uma ou outra categoria não pode ser ignorada ou não efetivada sob a justificativa da busca do desenvolvimento.

Por fim, o art. 10 indica que além dos deveres de cooperação internacional e da realização de reformas institucionais que sejam favoráveis à efetivação do direito ao desenvolvimento, aos Estados cabe outra tarefa, a de “tomar medidas para assegurar o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em nível nacional e internacional”. O artigo é genérico e chega a repetir disposições anteriores da Declaração, mas é importante ressaltar que a partir do art. 10 se pode estabelecer um novo caminho tanto para o Direito Internacional como para os ordenamentos internos, uma vez que medidas legislativas devem ser tomadas no sentido de promover o direito ao desenvolvimento⁶. Além disso, ao tratar da “implementação de políticas”, o art. 10 reforça a necessidade de ajustes estruturais internos e internacionais voltados para a causa do desenvolvimento como direito, respeitadas evidentemente as características de cada país, sob pena de novamente se estabelecerem políticas gerais que não contribuíram efetivamente para a promoção do desenvolvimento como direito.

A Declaração de 1986 pode parecer retórica e até mesmo repetitiva, mas é importante principalmente na caracterização do direito ao desenvolvimento como um direito humano; além disso, a Declaração deixa claro o que talvez seria um novo *leit motif* para as Nações Unidas: a redução das desigualdades e da pobreza, objetivos centrais também do processo de desenvolvimento. Além disso, afasta a idéia economicista que vincula desenvolvimento a crescimento econômico e não retoma temas que foram exaustivamente tratados pelas Resoluções anteriores à Declaração como relacionados ao desenvolvimento (comércio

internacional, transferência de recursos econômicos, constituição de fundos econômicos internacionais para promoção do desenvolvimento). Não que tais temas devam ser afastados do processo; em absoluto. Mas a Declaração não apenas confirma o direito ao desenvolvimento como direito humano; estabelece que o desenvolvimento é um processo em que todos os direitos humanos devem ser garantidos e realizados.

Ademais, a Declaração confere titularidade mista ao direito ao desenvolvimento, uma vez que não delimita que apenas o indivíduo é titular deste direito; também o são as coletividades. É certo que muito se pode discutir acerca da obrigatoriedade das Resoluções das Nações Unidas, e justamente por isso poderia se tomar a Declaração como mero reflexo de boas intenções da sociedade internacional. Mas lembrando quão atribulados e difíceis foram os trabalhos preparatórios da Declaração e ainda que sua aceitação se deu por ampla maioria, incluindo-se entre seus signatários países desenvolvidos e em desenvolvimento, é forçoso afirmar que a Declaração tem valor normativo significativo; se assim não o fosse, a Declaração teria sido aprovada em seu texto inicial, apenas pelos países em desenvolvimento como uma nova expressão da Nova Ordem Econômica Internacional; é preciso perceber na Declaração de 1986 a possibilidade de requerer junto às instituições da sociedade internacional os compromissos internacionais morais, jurídicos e políticos assumidos a partir do reconhecimento da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

O reconhecimento definitivo: A Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993

Após o advento da Declaração de 1986 o tema direito ao desenvolvimento esteve sempre presente, tanto nas discussões da Assembleia Geral das Nações Unidas como em seus programas e órgãos específicos, até que, em 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, voltou a tratar do direito ao desenvolvimento como questão central junto a todo o arcabouço dos direitos humanos.

A Conferência contou com a participação de 171 delegações governamentais, 15

⁴ Acerca do comércio internacional como determinante da paz entre as nações, ver Immanuel Kant (1995, p.148-149; Thomas Hobbes (1997, p. 109) e Montesquieu (1982, p.358).

⁵ Sobre as teorias gerais de Sen acerca da pobreza, desenvolvimento e capacitação, anteriores à Declaração de 1986, ver Amartya Sen (1983).

órgãos das Nações Unidas, 18 organizações intergovernamentais, 248 organizações não-governamentais reconhecidas pelo Conselho Econômico e Social como entidades consultivas e 593 organizações não-governamentais (LINDGREN ALVES, 2001, p. 99). Ante a diversidade de participantes, pode-se afirmar que nunca havia tido um encontro internacional de tamanha extensão voltado exclusivamente para a questão dos direitos humanos, bem como se percebe a participação de vários segmentos da sociedade internacional, ao contrário das reuniões da Assembléia Geral das Nações Unidas. A participação de setores da sociedade civil e de organismos intergovernamentais ressalta a importância do tema, uma vez que a discussão não ficou restrita às delegações governamentais.

O documento final desta Conferência foi denominado “Declaração e Programa de Ação de Viena”, adotado sem restrições e por unanimidade por todas as delegações presentes, sendo por isso considerado como o mais amplo documento sobre direitos humanos acordado sem reservas junto à comunidade internacional⁷. A Declaração reforça o compromisso dos Estados-membros das Nações Unidas em relação aos direitos humanos, ao mesmo tempo em que apresenta avanços conceituais que pretendiam superar as discussões antigas sobre a matéria.

Estes avanços podem ser divididos em cinco grandes pontos: i) reforço da idéia de universalidade dos direitos humanos; ii) legitimação do sistema internacional de proteção dos direitos humanos encabeçado pela ONU; iii) confirmação do direito ao desenvolvimento como um direito humano; iv) confirmação do direito à autodeterminação; e v) estabelecimento da inter-relação entre direitos humanos, desenvolvimento e democracia (LINDGREN ALVES, 2001, p. 107). A inter-relação entre desenvolvimento, direitos humanos e democracia, e a confirmação do direito ao desenvolvimento como um direito humano são fatores que determinam a importância da Declaração e Programa de Ação de Viena.

O art. 1º da Declaração de 1986 estabelece que “o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento”.

Ao tomar toda pessoa humana e todos os povos como participantes do processo de desenvolvimento a Declaração reforça a congruência entre direitos individuais e coletivos. Tudo indica que a redação alargada do art. 10 da Declaração de Viena tenha servido para apaziguar as discussões entre os representantes dos países desenvolvidos e os dos países em desenvolvimento. O art. 10 dispõe sobre o direito ao desenvolvimento da seguinte forma:

10. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma o direito ao desenvolvimento, previsto na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, como um direito universal e inalienável e parte integral dos direitos humanos fundamentais.

Como afirma a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento. Embora o desenvolvimento facilite a realização de todos os direitos humanos, a falta de desenvolvimento não poderá ser invocada como justificativa para se limitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Os Estados devem cooperar uns com os outros para garantir o desenvolvimento e eliminar obstáculos ao mesmo. A comunidade internacional deve promover uma cooperação internacional eficaz, visando à realização do direito ao desenvolvimento e à eliminação de obstáculos ao desenvolvimento.

O progresso duradouro necessário à realização do direito ao desenvolvimento exige políticas eficazes de desenvolvimento em nível nacional, bem como relações econômicas equitativas e um ambiente econômico favorável em nível internacional.

O que se percebe é que a Declaração de Viena ratifica muitas das disposições da Declaração de 1986, e não inovou ao definir quem são os titulares do direito ao desenvolvimento. Percebe-se que a omissão da expressão “os povos”, presente em 1986, indica exclusivamente o ser humano isoladamente considerado como titular do direito ao desenvolvimento, a partir do clássico entendimento de que os direitos humanos são direitos do indivíduo; permanece a indefinição quanto à titularidade e, desta forma, entende-se inviável a determinação exclusiva do direito ao desenvolvimento como um direito individual ou como um direito

⁶ Sobre as medidas legislativas brasileiras relacionadas ao direito ao desenvolvimento, ver Welber Barral (2004) e Guilherme Amorim Campos da Silva (2004).

coletivo (LINDGREN ALVES, 2001, p. 115).

O art. 10 da Declaração de Viena confirma o princípio da cooperação internacional na tentativa de eliminar os obstáculos ao desenvolvimento, além de estabelecer que políticas nacionais eficazes de desenvolvimento são essenciais para a evolução deste processo, aliadas a um ambiente econômico favorável junto à sociedade internacional. Para Lindgren Alves (2001, p. 116), outros avanços relacionados ao direito ao desenvolvimento foram observados nas disposições da Declaração de Viena:

Conceitos e recomendações de relevância particular para os países em desenvolvimento foram consagrados em seguida, sem maiores dificuldades, como aqueles concernentes ao alívio da dívida externa (art. 12), às medidas destinadas a eliminar a pobreza extrema (art. 14) e ao apoio aos países menos desenvolvidos, em particular na África, em sua transição para a democracia (art. 9º). A Declaração de Viena fortalece a relação entre desenvolvimento, direitos humanos e democracia, vinculação que em momento algum foi contestada quando das negociações, passando o texto a ser o primeiro documento internacional a expressar de maneira clara e inequívoca o nexo essencial entre os três conceitos, como é destacado no art. 8º da Declaração: A democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais são conceitos interdependentes que se reforçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas. Nesse contexto, a promoção e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, em níveis nacional e internacional, devem ser universais e incondicionais. A comunidade internacional deve apoiar o fortalecimento e a promoção de democracia, e o desenvolvimento e respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais no mundo inteiro.

Ademais, a partir da Declaração de Viena percebe-se que as deliberações sequenciais sobre o tema no âmbito das Nações Unidas alcançaram consenso por algum tempo. De por promover maior visibilidade e efetividade no que diz respeito aos direitos humanos⁸.

Os Objetivos do Milênio e a questão do desenvolvimento

Durante a 55ª Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas de 2000, mais precisamente entre os dias 6 e 8 de setembro, os Estados-membros da organização assinaram uma declaração ambiciosa e importante, a Declaração do Milênio. Aprovada pela Resolução A/RES/55/2, apresenta valores e princípios que devem nortear a ação das Nações Unidas e de seus membros na tentativa de alcançar objetivos-chave dispostos em seu texto e intimamente ligados à questão do desenvolvimento não só como um direito, mas como um processo cujo sujeito central é a pessoa humana (UN, 2001, p. 3).

Os valores e princípios dispostos na Declaração do Milênio (liberdade, igualdade, solidariedade, tolerância, respeito pelo meio ambiente e responsabilidade comum) estão profundamente relacionados com os compromissos assumidos pelos Estados-membros das Nações Unidas ao assumir uma parceria global com o propósito de reduzir a extrema pobreza e implementar os objetivos acordados pela Declaração, que ficaram conhecidos como os Objetivos do Milênio (ODM) e que devem ser alcançados até 2015.

São ODM: i) erradicar a extrema pobreza e a fome; ii) atingir o ensino básico universal; iii) promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; iv) reduzir a mortalidade infantil; v) melhorar a saúde materna; vi) combater a AIDS, a malária e outras doenças; vii) garantir a sustentabilidade ambiental e viii) estabelecer uma parceria mundial para o desenvolvimento (SACHS, 2005, p. 211-212).

Acada um dos objetivos são relacionadas metas específicas; no caso do oitavo objetivo, relacionado mais proximamente ao desenvolvimento, as metas são fortemente vinculadas ao princípio da cooperação internacional, como se vê:

Avançar no desenvolvimento de um sistema comercial e financeiro aberto, baseado em regras, previsível e não-discriminatório;

Atender as necessidades especiais dos países menos desenvolvidos;

Atender as necessidades especiais dos países

⁸ A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi adotada com oito abstenções (UN, 2007).

sem acesso ao mar e dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento;

Tratar globalmente o problema da dívida dos países em desenvolvimento, mediante medidas nacionais e internacionais de modo a tornar a sua dívida sustentável a longo prazo; Em cooperação com os países em desenvolvimento, formular e executar estratégias que permitam que os jovens obtenham um trabalho digno e produtivo;

Em cooperação com as empresas farmacêuticas, proporcionar o acesso a medicamentos essenciais a preços acessíveis, nos países em vias de desenvolvimento;

Em cooperação com o setor privado, tornar acessíveis os benefícios das novas tecnologias, em especial das tecnologias de informação e de comunicações (SACHS, 2005, p. 212).

Muitas das metas indicadas no objetivo relacionado ao desenvolvimento são na verdade reafirmação de compromissos anteriormente assumidos em nível internacional, de maneira direta ou indireta. O atendimento às necessidades especiais dos países em desenvolvimento já vinha sendo tratado junto às resoluções da Assembleia Geral anteriores à Declaração do Direito ao Desenvolvimento de 1986; quanto ao estabelecimento de um sistema comercial e financeiro baseado em regras claras, se percebe uma evolução no sistema multilateral do comércio, que passa de um sistema *power oriented* para um sistema *rule oriented*.

Os objetivos não podem ser tomados isoladamente; na esteira do pensamento de Amartya Sen o conjunto dos ODM fortalece a idéia da pobreza e do não desenvolvimento não apenas como ausência de renda, mas como a vulnerabilidade à fome e à desnutrição, a falta de acesso a serviços básicos de qualidade relacionados à saúde e à educação, que promoveriam o aumento de capacidades, à questão da sustentabilidade ambiental e do acesso aos mercados como meio de promover o desenvolvimento.

É certo que alguns dos objetivos repetem

compromissos internacionais previamente firmados e cujo cumprimento não foi satisfatório, mas nem por isso devem ser ignorados, vez que simbolizam compromisso internacional assumido. Ademais, há ações relacionadas à efetivação dos objetivos que devem ser consideradas. Uma das ações voltadas justamente para a consecução do ODM sobre o desenvolvimento diz respeito a duas metas.

São metas do ODM relacionadas ao desenvolvimento o avanço na construção de um sistema comercial aberto baseado em regras, previsível e não-discriminatório e o atendimento às necessidades especiais dos países menos desenvolvidos. A Base de Dados sobre Assistência Técnica Relacionada com o Comércio (TCBDB – *Trade Capacity Building Database*), criada pela OMC e OCDE para facilitar a informação sobre projetos de assistência técnica e criação de capacidades relacionadas com o comércio inclui projetos regionais e internacionais de cooperação capitaneados por países desenvolvidos e organizações intergovernamentais internacionais e mostra que a assistência relacionada ao comércio internacional aumentou aproximadamente 50% desde 2001 (WTO; OECD, 2005).

Os programas de cooperação e assistência elaborados até 2004 são encontrados no relatório 2004 *Overview of donor and agency policies in trade-related technical assistance and capacity building* (WTO; OECD, 2005, p. 2-3). Neste relatório pode-se encontrar uma lista de vinte países e onze organizações internacionais intergovernamentais e instituições internacionais de fomento que patrocinam projetos de capacitação para o comércio internacional junto aos países em desenvolvimento⁹.

A partir da análise dos dados do relatório percebe-se que a assistência técnica e os projetos de capacitação relacionados com o comércio internacional têm aumentado significativamente desde o início da Rodada Doha, o que significa um avanço junto a algumas metas dos ODM relacionadas à promoção do desenvolvimento justamente através do princípio da cooperação internacional, uma vez que os países e organizações internacionais classificados como patrocinadores e os países ou

⁹ De 22 a 24 de junho de 1998, em Ottawa, no Canadá, representantes de 150 organizações não-governamentais se reuniram para analisar a evolução da situação dos direitos humanos decorridos 5 anos da Conferência Mundial em Viena e 50 da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa reunião, chamada de Viena +5 (Vienna plus five) tinha como objetivo principal analisar a viabilidade de revisão da Declaração de 1993. O documento final não foi reconhecido junto à comunidade internacional como relevante, uma vez que apenas foram feitas sugestões à sistemática prevista na Declaração, mas nada foi adotado. Sobre a reunião Viena +5 ver: <<http://www.hri.ca/vienna+5/final-report.shtml>>.

regiões receptores delimitam as suas estratégias e objetivos bem como suas áreas de prioridade a partir de acordo mútuo¹⁰. Outras iniciativas também dizem respeito à efetivação dos ODM, como o Projeto do Milênio, liderado pelo economista Jeffrey Sachs e dividido em dez forças-tarefa que abordaram questões desafiadoras relacionadas ao desenvolvimento, reconhecendo que a consecução dos ODM requer parcerias e cooperação global definitivas. O Projeto foi desenvolvido pelo então Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, a fim de estabelecer um plano de ação concreta na tentativa de reversão do quadro de pobreza que assola grande parte do mundo não desenvolvido.

O Projeto do Milênio tomou forma de um órgão consultivo independente e que através do relatório "Um plano geral para alcançar os objetivos do milênio" apresentou suas recomendações finais em 2005. O relatório apresenta soluções diretas para que os ODM sejam alcançados até 2015 e se apóia em exemplos de ações que já funcionam no combate à pobreza. Os progressos apresentados no relatório relatam que entre 1990 e 2002 houve um aumento de renda de aproximadamente 21% entre as pessoas mais pobres; que a taxa de mortalidade infantil caiu de 103 mortes a cada 1000 nascimentos para 88; que a expectativa de vida aumentou de 63 para 65 anos; que o percentual de pessoas que têm acesso à água potável nos países em desenvolvimento aumentou em 8% (UNDP, 2005, p. 7-8).

A imposição de sanções decorrentes do não cumprimento dos compromissos assumidos junto à Assembleia Geral é tema controverso que requer uma análise da própria ordem interna das Nações Unidas. Uma vez que a realização dos ODM está vinculada a conceitos como sustentabilidade ambiental, educação, igualdade de gênero e cooperação internacional, há uma proximidade estreita desses objetivos com o direito ao desenvolvimento, que agrega, além de valores como liberdade e efetivação dos direitos humanos, todas as metas gerais buscadas pelos ODM, daí a necessidade de se destacar a concretização dos Objetivos

do Milênio como fator essencial na promoção do direito ao desenvolvimento.

Mesmo que não esteja estabelecido como um objetivo em particular, a realização dos ODM nada mais é que a concretização de um conjunto de direitos humanos (direito à saúde, à educação) do qual faz parte o direito ao desenvolvimento, depreendendo-se que na medida em que os ODM forem alcançados, mais perto estarão os indivíduos da efetivação do direito ao desenvolvimento.

Considerações Finais

Muito embora o direito ao desenvolvimento não tenha sido explicitamente previsto em momentos como o Consenso de Monterrey e o plano de ação dos Objetivos do Milênio, os valores vinculados ao desenvolvimento como um direito o foram. Seja na previsão do direito ao acesso aos mercados, seja na garantia dos direitos civis e políticos, sempre há um componente do direito ao desenvolvimento presente nas determinações internacionais, das Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas às reuniões dos países envolvidos no Consenso de Monterrey. Não há como separar os componentes do direito ao desenvolvimento e tratá-los como questões isoladas; as ações voltadas para a capacitação para o comércio internacional e as forças-tarefa do Projeto do Milênio são iniciativas e projetos que buscam minimizar os efeitos da privação de capacidades sobre os indivíduos, estendendo-lhes possibilidades de crescimento social e econômico, fazendo com que o desenvolvimento seja um direito que lhes é assegurado a partir de discussões e iniciativas globais que resultem em eficientes ações locais.

Uma vez que a evolução normativa do direito ao desenvolvimento se deu principalmente a partir de iniciativa das Nações Unidas, vê-se que o intuito da organização neste sentido é institucionalizar a ordem internacional a partir da determinação e reconhecimento do desenvolvimento como um direito estendido a todos os povos e todos os indivíduos, o que não significa em absoluto dizer que o objetivo principal das Nações Unidas (manutenção da paz

⁹ Os países qualificados como patrocinadores ou doadores neste relatório são Áustria, Austrália, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Itália, Japão, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, Portugal, Espanha, Suécia, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos. As organizações internacionais listadas são a Organização para Agricultura e Alimentação das Nações Unidas (FAO), o FMI, Centro para o Comércio Internacional (ITC), a OCDE, a UNCTAD, o PNUD, a UNIDO, o Banco Mundial, a Organização Aduaneira Mundial (WCO), a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) e a própria OMC (WTO; OECD, 2005).

¹⁰ Um exemplo desta cooperação através de capacitação para o comércio internacional se dá a partir da ação desenvolvida pela Noruega junto aos países da África Oriental relacionada à certificação de qualidade em gêneros alimentícios. A certificação nos países africanos vem sendo conduzida a partir da colaboração com o governo sueco em decorrência do projeto *Promoting exports through quality and product safety* (WTO; OECD, 2005, p. 35).

e segurança internacionais) esteja desvinculado do processo de desenvolvimento. Ao contrário, é amplamente aceito o postulado de que a paz está ligada ao progresso econômico e social.

Em verdade, é possível encontrar junto às Nações Unidas uma verdadeira “ideologia do desenvolvimento” assentada na idéia de que os povos e os indivíduos têm o direito de levar uma vida que consideram dignas e de desfrutar livremente dos benefícios do progresso social e econômico, tomando parte também como colaboradores deste progresso (MOTA DE CAMPOS, 1999, p. 308). Reconhece-se ainda ao longo desta ideologia, confirmada a partir das Resoluções das Nações Unidas, que o processo de desenvolvimento e a garantia e reconhecimento do direito ao desenvolvimento implicam deveres para toda a comunidade internacional, considerando-se como responsáveis pela consecução dos objetivos relacionados ao desenvolvimento os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, os indivíduos e as coletividades.

Sabe-se que, por mais importante que seja, o aparato normativo patrocinado pelas Nações Unidas isoladamente não resulta em nada se não houver ações efetivas que se desdobrem, tanto na previsão do desenvolvimento como um direito, como na efetividade do mesmo. Desta forma, os compromissos internacionais assumidos ao longo de quase três décadas em que a questão do desenvolvimento foi central junto ao principal órgão representativo das Nações Unidas, a Assembléia Geral, não significam muita coisa se os deveres decorrentes desses compromissos não forem reconhecidos como obrigação jurídica e institucional.

Unidas, e é inquestionável que há necessidade de se estabelecer uma maneira de se exigir o cumprimento de tais acordos. Porém, enquanto não se determina em caráter definitivo quanto à exigibilidade ou não do cumprimento das Resoluções advindas da Assembléia Geral sob pena de sanção, sabe-se que algumas ações podem ser tomadas no sentido de disseminar o desenvolvimento como um processo em que haja ampla garantia e efetivação dos direitos humanos, do direito ao desenvolvimento, inclusive em seu mais amplo contexto.

Tais ações, embora reconhecidas em âmbito universal, estão mais ligadas às questões internas que internacionais. Ao mesmo tempo em que os países desenvolvidos podem voluntariamente suportar ônus financeiro da promoção do

desenvolvimento, os países em desenvolvimento devem, sem abrir mão da escolha de sua própria estratégia de desenvolvimento, promover transformações institucionais necessárias ao processo de desenvolvimento.

A garantia do direito ao desenvolvimento junto ao Direito Internacional é indispensável e pode servir para vincular condutas internas a partir da ordem normativa internacional, uma vez que, em decorrência dos compromissos assumidos internacionalmente, pode haver mesmo uma fiscalização em relação aos programas de promoção do desenvolvimento suportados financeiramente por agências internacionais ou pelos países desenvolvidos; destaca-se que a idéia desta fiscalização não deve ser confundida com restrição de soberania, mas sim assemelhada a um sistema de coordenação global para a promoção do desenvolvimento e garantia do direito ao desenvolvimento a partir do princípio da cooperação internacional.

Referências

BARRAL, Welber (Org.). *Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento*. São Paulo: Singular, 2005.

HOBBS, Thomas. *Leviatã, ou material, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

KANT, Immanuel. *À paz perpétua e outros opúsculos*. Tradução de Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1995.

LINARES, Antonio. *Los principios y normas internacionales que rigen las relaciones amistosas y de cooperacion entre los Estados*. Caracas: Universidad General de Venezuela: Publicaciones da Facultad de Derecho, 1969.

LINDGREN ALVES, José Augusto. *Relações internacionais e temas sociais: a década das conferências*. Brasília, DF: IBRI, 2001.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. *O espírito das leis*. Tradução de Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins

Rodrigues. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1982.

MOTA DE CAMPOS, João et al. *Organizações internacionais*. Lisboa Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

OLIVEIRA, Silvia Menicucci de. *Direito ao desenvolvimento: teorias e estratégias de implementação*. 2006. 245 f. Tese (Doutorado em Direito)- Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientadora: Profa. Dra. Claudia Perrone-Moisés. São Paulo, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos*. Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, ano 1, n. 1, p. 21-48, 2004.

SACHS, Jeffrey D. *The end of poverty: how we can make it happen in our lifetime*. London: Penguin Books, 2005.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. *Poverty and famines: an essay on entitlement and deprivation*. New York: Oxford University Press, 1983.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. *Direito ao desenvolvimento*. São Paulo: Método, 2004

UNITED NATIONS. *Declaração do milênio: United Nations millennium declaration*. DPI/2163. Portuguese. Lisbon: United Nations Information Centre, 2001.

UNITED NATIONS. Human Rights Council. Commission on Human Rights. Previous Sessions. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/english/bodies/chr/previous-sessions.htm>>. Acesso em: 30 abr. 2007

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. *Investing in development: a practical plan to achieve the millennium development Goals*. New York, 2005.